



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.000213/2005-41  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.178 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** NELIO NILTON NIERO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) somente pode ser excluída da área tributável, para fins de cálculo do ITR, se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, for efetuada até a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

## **Relatório**

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado

"Seringal Bela Vista", localizado no município de Jí-Paraná – RO (NIRF n.º 3.880.322-4), com área total de 21.671,4 ha.

Em sessão plenária de 18/11/2008, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 392-00.069 (fls. 164/178), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Restando presentes todos os requisitos formais e materiais de validade ato administrativo praticado, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento, capaz de dar ensejo à nulidade do Auto de Infração.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA.

A partir do exercício de 2001, para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, no cálculo do ITR, é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO.

Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, quando da ocorrência do fato gerador.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado e Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva.

Cientificado do acórdão em 30/09/2015 (AR de fl. 183), o Contribuinte interpôs, em 13/10/2015, o Recurso Especial de fls. 186/209, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009.

Ao Recurso Especial foi **dado seguimento parcial**, conforme despacho de 24/07/2017 (fls. 218/222), para que seja rediscutida a matéria **exclusão da área de reserva legal não averbada na matrícula do imóvel**.

À guisa de paradigma, foi apresentado o Acórdão CSRF/03-04.323, assim ementado:

ÁREA DE RESERVA LEGAL — A teor do artigo 10, § 7º, da Lei n.º. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de declaração do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto devido, inclusive dos acréscimos legais no caso de declaração inexata.

Em seu apelo, o Contribuinte apresenta as seguintes alegações, relativamente à matéria admitida para rediscussão:

- com a edição da Medida Provisória n.º 2.166/01 (anteriormente editada sob dois outros números), que alterou o disposto no art. 10, § 7º, da Lei n.º 9.393/96, a simples declaração do contribuinte quanto à existência das áreas a que se referem as alíneas “a” e “d” do inciso II, do § 1º do precitado artigo 7º é suficiente para que goze da isenção do ITR, descabendo sua exigência ex officio;

- o imóvel objeto de lançamento de ofício encontra-se em condições ambientais impostas pelo Poder Público que o classificam como de utilização limitada em seu todo;
- referido imóvel constitui área contígua, adjacente à Reserva Biológica do Jaru, criada pelo Decreto Federal n.º 83.716, de 11/07/1979;
- visando à proteção dos ecossistemas existentes naquela unidade de conservação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente baixou a Resolução CONAMA n.º 13, de 06/12/1990;
- a área rural objeto do lançamento de ofício, que juntamente com outras adjacentes é denominada "TD Bela Vista", está localizada inteiramente dentro dos limites a que se refere o artigo transcrito. Logo, a norma do CONAMA impõe limitações ao exercício do direito de propriedade do recorrente, justamente para limitar ou impedir ações ou omissões contrárias aos interesses do órgão ambiental, relativamente à manutenção dos objetivos para os quais a Reserva Biológica do Jaru foi criada;
- a importância do TD Bela Vista é tamanha que o IBAMA vem manifestando o interesse de sua integração à Reserva Biológica do Jaru, conforme se verifica no Parecer Técnico de Viabilidade em anexo, da lavra de técnicos daquele órgão ambiental. Daí a limitação de uso da referida área;
- referido Parecer, documento oficial passado pelo IBAMA, dá conta de que a área do TD Bela Vista, onde está inserida a área objeto do lançamento de ofício, foi classificada como impréstável para a implantação de atividades agropastoris, pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do listado de Rondônia, circunstância que igualmente autoriza sua exclusão, de acordo com o art. 10, II, "c", da Lei n.º 9.393/96;
- na medida em que a Autoridade Ambiental estabeleceu restrições ao uso da propriedade rural, por tratar-se de entorno da Reserva do Jaru, restou caracterizado o *desideratum* vertido no artigo 3º, alínea e, da Lei 4.771/65, constituindo-se, destarte, área de preservação permanente, posto que destinada a proteger a integridade de Unidade de Conservação Ambiental adjacente, necessária à preservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade vizinha e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Ao final, o Contribuinte requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

O processo foi encaminhado à PGFN em 12/01/2018 (Despacho de Encaminhamento de fl. 241) e, em 29/01/2018 (Despacho de Encaminhamento de fl. 253), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 242 a 252, contendo os seguintes argumentos:

- a exigência da averbação da área de utilização limitada/reserva Legal à margem do seu registro imobiliário está prevista, originariamente, no § 2º do art. 16, da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n.º 7.803/1989;
- ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei n.º 9.393/1996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência - averbação à margem da matrícula do imóvel;
- tal exigência foi expressamente inserida no art. 10, § 4º inciso I, da IN/SRF 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF n.º 67/1997;

- no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393/1996 estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano;
- as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício;
- atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto n.º 4.382/2002 (Regulamento do ITR);
- tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei;
- a averbação da área de reserva legal, mais do que um meio acessório de promover a proteção da referida área, constitui um compromisso público armado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas;
- esse compromisso torna-se de fácil compreensão, pois, caso contrário, seria totalmente inócuo o incentivo à preservação do meio ambiente. Imagine-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, podendo fazê-lo, inclusive, somente quando solicitado pela fiscalização do imposto;
- se assim fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação da área no registro de imóveis;
- constatada a não averbação ou a averbação intempestiva da área declarada como de utilização limitada/reserva legal, cabe manter a glosa efetuada pela fiscalização para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração;
- o lançamento do imposto suplementar apurado pela fiscalização, em relação às áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, indevidamente excluídas da tributação do ITR, está fundamentado no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996;
- o art. 3º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, para não deixar dúvidas quanto à cobrança do imposto suplementar, se comprovado que as áreas excluídas do ITR não estão devidamente regularizadas, alterou a redação do art. 10 da Lei n.º 9.393/1.996;
- a cobrança do imposto correspondente à área não averbada ou averbada intempestivamente não pode ser entendida como uma "sanção", pois, na realidade, o que houve foi a exigência do imposto apurado pela fiscalização, em relação à área declaradas como de utilização limitada/reserva legal, indevidamente excluída do ITR, nos termos da legislação citada anteriormente. No caso, pode ser

entendida como sanção a cobrança de juros e multa calculados sobre o valor do imposto suplementar, nos termos da legislação de regência;

- a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da área tributável na apuração do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente;

- o § 8º, do art. 16 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, inserido pelo art. 1º da MP n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, prevê a necessidade da averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para comprovar a sua exclusão na base de cálculo do ITR;

- a reserva legal modifica o direito real sobre imóvel. Nesse sentido, o art. 1.227 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), dispõe que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos;

- o art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, dispõe que são áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável;

- a IN SRF n.º 256/2002, coerentemente com a lei, manteve a obrigatoriedade da exigência do ADA e disciplinou o prazo para sua protocolização, nos seguintes termos:

- no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393, de 1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano;

- a delimitação do prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, através da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas;

- as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se a exigência em exame for cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício;

- para fazer jus à não tributação da área declarada como de utilização limitada/reserva legal, a exigência de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, deve ser cumprida, pelo interessado, até a data de ocorrência do fato gerador.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se a glosa de Área de Reserva Legal (ARL), na apuração do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, referente ao imóvel denominado Fazenda da Gama", localizado no Município de Mariana/MG.

Há um requisito específico para a exclusão da ARL da tributação do ITR, qual seja, a averbação tempestiva no registro de imóveis competente.

Primeiramente, é oportuno destacar que a Lei nº 9.393, de 1996, ao fazer referência à Lei Ambiental, condiciona a exclusão da tributação da ARL à averbação tempestiva no respectivo registro de imóveis.

Deveras, tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, conforme a seguir:

“Art. 16 (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. (grifei)

Esta obrigação veio explicitada no § 1º do artigo 12 do Decreto 4382/2002, que estabelece:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º **Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.** (g.n.)

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a averbação da ARL deve ser providenciada até esta data.

No caso em apreço, tratando-se do ITR do exercício de 2001, a averbação deveria ter sido providenciada até 1º/01/2001, o que não ocorreu, conforme registra o voto condutor do acórdão recorrido:

(...) Vez que em 01/01/2001 a área não se encontrava averbada na matrícula do imóvel, não há como excluí-la da área tributável pelo ITR.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho